



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040886-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ISMAR MARTINS DE ARRUDA JUNIOR, é agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2040886-36.2025.8.26.0000

COMARCA: Fernandópolis

AGVTE.: Ismar Martins de Arruda Júnior

AGVDA.: Diretor Geral da Comissão de Residência Médica (COREME) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis

Juiz: Heitor Katsumi Miúra

VOTO Nº: 32688

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Candidato que participou do processo seletivo para preenchimento de vagas em programa de residência médica – Alegação de que o edital COREME nº 002/2024 não contemplou a pontuação adicional de 10% para os profissionais que participaram da ação estratégica denominada “O Brasil Conta Comigo” estabelecida pela Portaria nº 492/2020, motivada pela necessidade de instituir e fortalecer políticas de enfrentamento à Pandemia de Covid19 – Pleiteada a concessão de liminar para que referida bonificação seja contemplada na nota do impetrante para sua classificação – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Sentença proferida durante o processamento do recurso – Perda do objeto do agravo – Precedentes – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 94/95, dos autos de origem que, em mandado de segurança impetrado pelo ora agravante em face do Diretor Geral da Comissão de Residência Médica (COREME) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, indeferiu o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a atribuir bonificação de 10% na nota do impetrante, alterando a sua classificação final para o 4º lugar no certame COREME Nº 001/2025.

O agravante sustenta haver 03 (três) programas de governo para fins de bonificação, a saber: a) Programa PROVAB, que garantia 10% de bonificação para fins de concurso de residência médica, instituído pela Portaria Interministerial nº 2.087, de 1º de setembro de 2011, mas que foi descontinuado em 2017; b) Programa "Brasil Conta Comigo" (Portaria 492/2020 do Min. da Saúde), que "Institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19); c) O Programa Mais Médicos e que o artigo 22, da Lei 12.871/2013 trata das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, estabelecendo em seu § 2º que "*O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação*

adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981". Argumenta, ainda, que, mais especificamente a Portaria nº 492/20 do Ministério da Saúde, ao instituir a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo" para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, garantiu aos alunos e supervisores participantes do programa uma pontuação adicional de 10% nos processos de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde, razão pela qual faz jus ao acréscimo da bonificação em sua nota no certame COREME Nº 001/2025, para seleção de candidatos aos programas de residência médica para o ano de 2025. Pede provimento ao recurso para que seja deferida a liminar pretendida (fls. 01/24).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 25/26), processado sem a atribuição de efeito suspensivo ativo (decisão de fls. 84 e acórdão de fls. 20/21 do apenso); contrarrazões apresentadas às fls. 91/97.

É o relatório.

O impetrante apontou ser médico regularmente inscrito no CRM-SP, sob o nº 258330/SP (fls. 20/21, dos autos de origem) e que, durante a crise pandêmica de Covid-19, realizou as atividades na Ação Estratégica denominada "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos à época e professores dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, regulamentada pela Portaria MS n. 492/2020.

Informou que, com o objetivo de se aperfeiçoar e conquistar novas oportunidade de capacitação profissional, inscreveu-se no Edital de Seleção Pública de Candidatos aos Programas de Residência Médica para o ano de 2025, na especialidade de Cirurgia Geral, nos termos do EDITAL COREME Nº 002/2024, posteriormente retificado para EDITAL COREME Nº 001/2025, (fls. 32/49, dos autos de origem).

Esclareceu que a prova foi realizada em 18 de janeiro do corrente ano, e, não obstante tenha participado do programa em questão, não pôde comprovar a sua participação junto à ação estratégica denominada "O Brasil Conta Comigo", posto que o edital contemplou pontuação adicional de 10% apenas em outros casos específicos (apenas para os médicos com certificado de conclusão do

Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM).

Por entender que houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que o edital não cumpriu o que estabelece o art. 22, *caput* e §2º, da Lei 12.871/2013, bem como disposto pela Portaria nº 492/20, ingressou em juízo pleiteando a concessão de um provimento liminar para que a bonificação pleiteada (10% devido à participação na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”) seja contemplada à sua nota e, assim, possa ser classificado no certame, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Durante o processamento deste recurso, sobreveio sentença denegando a segurança pleiteada pelo impetrante (fls. 166/169, destes autos e fls. 276/279, dos autos de origem), reconhecendo que “*os certificados apresentados às fls. 262/269 são dos anos de 2020 a 2022, ocorrendo a expiração do prazo de validade de 02 anos contados da expedição*”, portanto, “*não contam para fins da bonificação de 10%, por expiração do prazo de validade de 02 anos contados da expedição, conforme edital de adesão à ação estratégica "O Brasil Conta Comigo"*”.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste agravo pela perda de seu objeto, porque agora há provimento final.

Nesse sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal – Sentença proferida durante o processamento do recurso – Perda do objeto do agravo – A questão liminar restou superada com pronunciamento da sentença de mérito – Recurso prejudicado.*” (AI nº 2155231-93.2017.8.26.0000, rel. Des. Rubens Rihl, j. 21/03/2018. Na mesma direção: STJ, REsp 1701403 / RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 07/02/2017).

Proferida sentença de mérito, fica prejudicado o questionamento com relação à decisão liminar.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do agravo.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator